

ΠΩΝΑ ΗΙΛΣΙΑ

REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO AMBIENTAL DA AMAZÔNIA

Programa de Pós-graduação em Direito Ambiental da Universidade do
Estado do Amazonas

UEA
EDIÇÕES

UEA
UNIVERSIDADE
DO ESTADO DO
AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Wilson Lima
Governador

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS

Prof. Dr. André Luiz Nunes Zogahib
Reitor

Profa. Dra. Kátia do Nascimento Couceiro
Vice-Reitor

Profa. Dr. Raimundo de Jesus Teixeira Barradas
Pró-Reitor de Ensino de Graduação

Prof. Dr. Valber Barbosa de Menezes
Pró-Reitora de interiorização

Profa. Dr. Roberto Sanches Mubarac Sobrinho
Pró-Reitora de pesquisa e pós-graduação

Profa. Dra. Joésia Moreira Julião Pacheco
Pró-Reitora de Planejamento

Prof. Dr. Darlisson Sousa Ferreira
Pró-Reitor de Extensão e Assuntos Comunitários

Prof. Dr. Nilson José de Oliveira Junior
Pró-Reitoria de Administração

Profa. Dra. Isolda Prado
Diretora da Editora UEA

Prof. Dr. Erivaldo Cavacanti Filho
Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental

Profa. Dra. Luziane de Figueiredo Simão Leal,
UEA
Coordenação do curso de Direito

NOVA HILEIA: REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO AMBIENTAL

ISSN: 2525-4537

Prof. Dr. Erivaldo Cavacanti Filho, UEA
Prof. Dr. Mauro A. Ponce de Leão Braga, UEA
Profa. Dra. Maria Nazareth Vasques Mota, UEA
Prof. Dr. Sandro Nahmias Melo, UEA
Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental

Prof. Dr. Sandro Nahmias de Melo
Editor Chefe

Prof. Me. Denison Melo de Aguiar
Editor Adjunto

Profa. Dra. Carla Cristina Torquato
Profa. Dra. Adriana Almeida Lima
Profa. Ma. Dayla Barbosa Pinto
Prof. Me. Luiz Cláudio Pires Costa
Prof. Dr.. Ygor Felipe Távora da Silva
Profa. Esp. Monique de Souza Arruda
Prof. Esp. Átila de Oliveira Souto
Editores Assistentes

Prof. Dr. Celso Antonio P. Fiorillo, FMU-SP
Prof. Dr. César O. de Barros Leal, UNIFOR
Prof. Dr. Antonio Carlos Morato, USP
Prof. Dr. José Helder Benatti, UFPA
Prof. Dr. Fernando A. de C. Dantas, UFG-GO
Profa. Dra. Solange T. da Silva, Mackenzie - SP
Conselho Editorial

Prof. Dr. Paulo Affonso Leme Machado,
Universidade Metodista de Piracicaba - SP
Profa. Dra. Maria Gercilia Mota Soares, INPA
Profa. Dra. Luly R. da Cunha Fischer, UFPA
Profa. Dra. Lucas Gonçalves da Silva, UFS-SE
Porfa. Dra. Lorena Fabeni, UNIFESPPA
Prof. Dr. Jeronimo Treccani, UFPA
Prof. Dra. Danielle, de Ouro Mamed, ISEPE- PR
Prof. Dr. Celso Antonio P. Fiorillo, FMU-SP
Prfoa. Dra. Raquel Y. Farjado, PUC-PERU
Avaliadores

Profa. Ma. Raísa Albuquerque
Primeira revisão

Prof. Me. Denison Melo de Aguiar
Revisão Final



Revista Nova Hileia.
Vol. 15, Nº 4, Jul – Dez 2023.
ISSN: 2525 - 4537
ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: Desafios da democracia, do trabalho e dos direitos sociais no mundo em transição

Comissão Organizadora do Congresso

Coordenadores:

Maria Rosaria Barbato (UFMG)
Alcian Pereira de Souza (UEA)

Organizadores:

Ana Letícia Domingues Jacinto
Ana Maria Alves Machado
Ana Paula Ribeiro Manduca
Claudia de Santana
Denison Melo de Aguiar
Jeibson dos Santos Justiniano
Leandra Cristina de Oliveira Costa

Raisa Albuquerque
Vânia Maria do Perpétuo Socorro Marques
Marinho
Victor Hugo Criscuolo Boson
Dorinethe dos Santos Bentes
Tímea Drinóczki

Comissão Científica do Evento

Adriana Goulart de Sena Orsini
Adriana Letícia Saraiva Lamounier Rodrigues
Aldacy Rachid Coutinho
Allan Carlos Moreira Magalhães
André Luís Spies
Antonella D'Andrea
Arthur Bastos Rodrigues
Daniela da Rocha Brandão
Dorinethe dos Santos Bentes
Eliana dos Santos Alves Nogueira
Fabrício Bertini Pasquot Polido
Flávio Roberto Batista
Gustavo Seferian Scheffer Machado
Henrique dos Santos Pereira
Julia Lenzi Silva
Juliana Teixeira Esteves
Lawrence Estivalet de Mello
Lidiany de Lima Cavalcante
Lívia Mendes Moreira Miraglia

Luciana Paula Conforti
Luiza Alves Chaves
Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira
Marco Antônio Sousa Alves
Marco Aurélio Serau Júnior
Mauro Augusto Ponce de Leão Braga
Natália Castelo Branco
Pedro Augusto Gravatá Nicoli
Platon Teixeira de Azevedo Neto
Priscila Kuhl Zoghbi
Ricardo Sant' Ana Felix dos Santos
Rogéria Gladys Sales Guerra
Sandro Nahmias Melo
Thaís Cláudia D'Afonseca Silva
Tímea Drinóczki
Valdete Souto Severo
Victor Hugo Criscuolo Boson
Wanise Cabral Silva
Ygor Felipe Távora da Silva



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. N° 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

**ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO,
SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: Desafios da democracia, do trabalho e dos direitos
sociais no mundo em transição**

Profa. Dra. Maria Rosaria Barbato (UFMG)

Prof. Dr. Alcian Pereira de Souza (UEA)

Prof. Dr. Sandro Nahmias Melo (UEA)

Prof. Me. Denison Melo de Aguiar (UEA)

Organizadores do Anais

Profa. Dra. Maria Rosaria Barbato (UFMG)

Prof. Dr. Alcian Pereira de Souza (UEA)

Prof. Dr. Sandro Nahmias Melo (UEA)

Prof. Me. Denison Melo de Aguiar (UEA)

Profa. Ma. Raísa Albuquerque (UEA)

Prof. Esp. Franklin Carioca Cruz (UEA)

Comissão Organizadora do Anais

Profa. Ma. Raísa Albuquerque

Primeira revisão

Prof. Me. Denison Melo de Aguiar

Revisão Final e formatação



Revista Nova Hileia.

Vol. 15, Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

Os artigos publicados, bem como as opiniões neles emitidas são de inteira responsabilidade de seus autores.

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Central da Universidade do Amazonas

R454

BARBATO, Maria Rosaria; SOUZA, Alcian Pereira de; MELO, Sandro Nahmias; AGUIAR, Denison Melo de (Orgs). **Anais do I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: Desafios da democracia, do trabalho e dos direitos sociais no mundo em transição.** In: Nova Hileia: Revista Eletrônica de Direito Ambiental da Amazônia / Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas. Vol.15, n.4 (2023). Manaus: Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental, 2023.

Semestral

ISSN: 2525-4537

1. Direito Ambiental – Periódicos. I. Título

CDU 349.6



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. N° 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO



I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS

Desafios da democracia, do trabalho e
dos direitos sociais no mundo em transição

APRESENTAÇÃO

O presente número especial da Revista Nova Hileia foi organizado a partir de seleção, por *double blind*, de trabalhos completos elaborados posteriormente a aprovação e apresentação de resumos nos grupos de trabalhos temáticos realizados durante o I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: desafios da democracia, do trabalho e dos direitos sociais no mundo em transição”, que ocorreu de 29 de novembro a 2 de dezembro de 2022, principalmente no Centro de Convenções Vascos Vasques, em Manaus/AM.

O evento, que se insere no âmbito das atividades do Doutorado Interinstitucional UFMG-UEA (Dinter), alicerçado a partir da Chamada Pública CAPES nº 001/2016, em execução desde 2017, foi pensado e idealizado na sua conformação temática e estrutural pelo grupo de Pesquisa CNPQ Trabalho em Movimento- TREM (vinculado a linha 3 do PPGD em Direito da UFMG). Foi realizado em conjunto pela Faculdade de Direito da UEA e pela Faculdade de Direito da UFMG. Recebeu importantes apoios pela FAPEAM, pelo Doutorado Interinstitucional em Direito (DINTER); Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (PPGD/UFMG); Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas (PPGDA/UEA); Escola de Direito da UEA; Pró-Reitoria de Extensão da UEA; Fundação de Amparo a Pesquisa (FAPEAM); Empresa Estadual de Turismo; Imprensa Oficial do Estado do Amazonas; Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas; Governo do Estado do Amazonas; Trabalho em Movimento Grupo de Pesquisa da UFGM.

Teve como objetivo a consolidação dos laços interinstitucionais entre as duas instituições executoras (FD/UFMG e FD/UEA) e a instituição parceira (FD/UFAM), contando com a participação de docentes e discentes do DINTER e as Instituições de Ensino Superior e Entidades Científicas Nacionais e Estrangeiras que proficuamente colaboraram integralmente



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

com o escopo do projeto. Durante os trabalhos realizados houve intensa troca de experiências, saberes e olhares, em perspectiva interdisciplinar e transversal, crítica e reflexiva, em torno do eixo temático do direito do trabalho e dos direitos sociais. Sua realização na cidade de Manaus/AM visou à superação da assimetria regional em termos de pesquisa crítica na grande área de ciências sociais aplicadas.

O Congresso contou com uma conferência de abertura, mesas redondas, vários conferencistas, dos quais 5 internacionais, inúmeros Grupos de Trabalho agregados, nos quais professores e professoras de todo o País palestraram, e pesquisadores e pesquisadoras e estudiosos estudiosas apresentaram comunicações e debateram.

O evento, que se enriqueceu nas suas reflexões teóricas e práticas também a partir da perspectiva estrangeira, debateu com os diversos domínios do saber jurídico as recentes transformações em temas de efetividade democrática e de plenitude dos direitos sociais como instrumentos e objetos de Políticas Públicas. Foram, assim, temas de discussão as transições vivenciadas pela sociedade no contexto atual - como aquelas derivadas da crise sanitária imposta pela COVID-19, o recrudescimento de pautas neoliberais, as reestruturações produtivas, o acirramento de disputas políticas, o capitalismo de plataformas, a uberização e a exploração ambiental predatória em larga escala, incluindo seus impactos nas reconfigurações dos direitos, das realidades e dos sujeitos nelas inseridos. Tivemos em pauta a democracia, os direitos trabalhistas, sociais, humanos e ambientais, identidades e vulnerabilidades, as políticas públicas para desenvolvimento sustentável, humano e econômico e a sociobiodiversidade - em âmbitos brasileiro e internacional, em especial na Amazônia Brasileira.

A diversidade e o pluralismo de perspectiva das temáticas abordadas no evento, que se refletem nesta obra, mostram os desafios para o Estado Democrático e Social de Direito, colocando a necessidade de se recuperar o sentido profundo do diálogo franco e humanizado para o avanço sustentável e o verdadeiro progresso da sociedade, bem como do fortalecimento da democracia e dos direitos sociais, especialmente em razão das inúmeras transições e dos tempos de crises em que estamos projetados, considerando ainda o aprimoramento civilizatório da sociedade.



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

Esperamos ter contribuído na criação de redes de colaboração e pesquisa duradouras, para o avanço da qualidade do ensino e da pesquisa em direito, de modo a ter impactado na atuação de juristas críticos e comprometidos com os problemas sociais, especialmente da região norte do país. Desejamos, também, ter sido úteis à expansão de itinerários de pesquisa, enriquecidos pelo pensamento plural e pelas experiências e particularidades inerentes a diferentes realidades sociais.

Nosso agradecimento sincero e carinhoso a todas as pessoas envolvidas no evento e na realização deste trabalho, cujos empenho e esforço coletivo merecem sem dúvida nota e destaque.

Manaus, 18 de abril de 2023.

Profa. Dra. Maria Rosaria Barbato (UFMG)

Prof. Dr. Alcian Pereira de Souza (UEA)

Prof. Dr. Sandro Nahmias Melo (UEA)

Prof. Me. Denison Melo de Aguiar (UEA)



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

AS PESSOAS TRANSGÊNERAS NO TRABALHO FORMAL: A INVISIBILIDADE DO VISÍVEL

TRANSGENDER PEOPLE IN FORMAL WORK: THE INVISIBILITY OF THE VISIBLE

Josany Keise de Souza David¹

Marta Teixeira de Souza Moura²

Rodrigo Oliveira Acioli Lins³

Resumo: O presente trabalho versa sobre as pessoas transgêneras no trabalho formal, onde, através de uma visão androcêntrica, há um processo de invisibilização dos transexuais, de modo que há uma violação da dignidade da pessoa humana e do próprio direito social do trabalho. Objetiva-se, portanto, analisar a incorporação de pessoas transgêneras no mercado de trabalho formal a partir de dados oficiais existentes na Organização Internacional do Trabalho e do Ministério Público do Trabalho, considerando a garantia à dignidade da pessoa humana e o direito social ao trabalho formal às pessoas transgêneras. Buscando responder em que medida as relações de poder corpo, gênero e sexo são influências quando se trata de invisibilidade, segregação ou adaptação no âmbito sociolaboral. Destarte, a metodologia da pesquisa foi bibliográfica e usou-se o método dialógico, especialmente dada a necessidade de interpretar a eficácia dos direitos fundamentais à dignidade da pessoa humana coadunado com o direito social ao trabalho formal relativo às pessoas transgêneras.

Palavras-chave: pessoas transgêneras; visão androcêntrica; trabalho formal; dignidade da pessoa humana; direito social ao trabalho.

Abstract: The present work deals with transgender people in formal work, where, through an androcentric vision, there is a process of invisibility of transsexuals, so that there is a violation of the dignity of the human person and the social right to work. The objective is, therefore, to analyze the incorporation of transgender people in the formal labor market based on official data from the International Labor Organization and the Public Ministry of Labor, considering the guarantee of human dignity and the social right to formal work. to transgender people. Seeking to answer to what extent the body, gender and sex power relations are influences when it comes to invisibility, segregation or adaptation in the socio-labor context. Thus, the research methodology was bibliographical and the dialogical method was used, especially given the need to interpret the effectiveness of fundamental rights to the dignity of the human person in line with the social right to formal work related to transgender people.

Keywords: Transgender people; formal work; androcentric vision; dignity of the human person; social right to work.

¹ Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Constitucionalismo e Direitos da Amazônia da Universidade Federal do Amazonas (PPGDIR-UFAM)

² Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Constitucionalismo e Direitos da Amazônia da Universidade Federal do Amazonas (PPGDIR-UFAM)

³ Mestrando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Constitucionalismo e Direitos da Amazônia da Universidade Federal do Amazonas (PPGDIR-UFAM)



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAI DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

1 INTRODUÇÃO

Apresentar-se num departamento pessoal com roupas femininas e documento masculino é certeza de porta na cara!
(WONDER, 2008, p. 25).

Diante das atrocidades e da ausência de reconhecimento dos direitos intrínsecos às pessoas, o mundo pós-guerra buscou privilegiar a dignidade da pessoa humana, inferindo pela existência de algo que atingisse todos os seres humanos. Contudo, mesmo após a virada do século XXI, ainda se discute se isso de fato foi implementado em todos os ambientes existentes.

Destarte, será que todas as pessoas são consideradas humanas ou apenas criamos categorias de seres que merecem ser tratados como seres humanos em que os desviantes são rechaçados da ordem jurídica vigente ainda que de forma camouflada? De maneira, mais específica o tema se propõe a discutir acerca das pessoas transgêneras e se, essa tal dignidade da pessoa humana ou o próprio sistema social as mantêm (in)visíveis, como sujeitos de direitos, na sociedade em que estão inseridos.

Além disso, pode-se dizer que o regime internacional de direitos humanos se sustenta em princípios fundamentais como: igualdade e não discriminação, tendo em vista que a Declaração Universal do Direitos Humanos afirma que, “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”. Ademais a Constituição da República no art. 5º ratifica e incorpora tais princípios no ordenamento jurídico brasileiro, sendo vedada a discriminação de qualquer espécie, inclusive a oriunda de orientação sexual.

Por essa razão, o presente estudo tem como objetivo analisar a incorporação de pessoas transgêneras no mercado de trabalho formal a partir de dados oficiais existentes na Organização Internacional do Trabalho e do Ministério Público do Trabalho, considerando a garantia à dignidade da pessoa humana e o direito social ao trabalho formal às pessoas transgêneras. Buscando responder em que medida as relações de poder corpo, gênero e sexo são influencias quando se trata de invisibilidade, segregação ou adaptação no âmbito sociolaboral.

Para tanto, a pesquisa será bibliográfica com o fito de efetuar um diálogo entre as referidas fontes, lançando mão sobre o método dialógico. Em virtude da necessidade de interpretar a eficácia dos direitos fundamentais à dignidade da pessoa humana coadunado com o direito social ao trabalho formal relativo às pessoas transgêneras.



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

2 VISIBILIDADE DE PESSOAS TRANSGÊNERAS

A visibilidade de pessoas transgêneras no meio ambiente de trabalho, embora existente na sociedade contemporânea, mantém-se à sombra da invisibilidade. Tal discussão tem seu nascedouro na divisão sexual do trabalho, cuja construção hegemônica do corpo homem e corpo mulher fomenta uma heterossexualidade que marginaliza a população que se distingue deste padrão construído. Ademais, a heterossexualidade, definida pelas normas coercitivas da heteronormatividade, baseia-se na ligação entre sexo, gênero e expressão sexual.

Vale dizer que o corpo é um texto socialmente construído, um arquivo vivo da história do processo de (re)produção sexual. Neste processo, certos códigos naturalizam-se, outros, são ofuscados e/ou sistematicamente eliminados, posto às margens do humanamente aceitável, como acontece com as pessoas transexuais. (BENTO, 2008, p. 38).

O termo heteronormatividade foi criado pelo teórico americano Michael Warner em 1991 e busca compreender uma nova ordem social em que, determina que todos os indivíduos devem organizar suas vidas conforme o modelo da heterossexualidade, independentemente da sua identidade de gênero ou da sua orientação sexual. Em vista disso, e de acordo com as convenções sociais tradicionais, consideram existir dois tipos de gêneros: o masculino e o feminino.

Logo, o indivíduo que não se identifica com o gênero que lhe foi atribuído ao nascer é considerado uma pessoa transgênero, todavia, importante destacar que a transgeridez não é uma doença ou distúrbio. Portanto, o termo “transgênero” ou “trans” refere-se a uma pessoa cuja identidade de gênero - o senso arraigado de ser homem, mulher ou categorizado - não corresponde ao seu sexo natural e que, não necessariamente tenha se submetido ao processo transexualizador, passado por cirurgia de mudança de sexo, ou recebido apenas tratamento hormonal.

O preconceito se inicia pelo próprio desconhecimento terminológico, é vital compreender os conceitos da transgeridez e identidade de gênero, pois a sociedade insta em viver sob o paradigma do gênero em decorrência do sexo biológico, reduzindo os indivíduos



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAI DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

em homens ou mulheres, identificados apenas pelos órgãos sexuais com que nasceram, desconsiderando a ideia de diversidade de orientação sexual e de gênero, portanto, o estigma e a discriminação generalizada afastam a igualdade de oportunidades e violam a garantia de direitos básicos de ingresso no mercado de trabalho formal à população LGBTQIAP+⁴.

Embora, à margem do padrão historicamente construído, as pessoas transgêneras nas últimas décadas alcançaram conquistas visíveis a respeito de agregação social, tais como: dia nacional da visibilidade Trans, atendimento às pessoas transgêneras pelo nome social no SUS através da Portaria nº 1.820/ Ministério da Saúde; ampliação do processo transexualizador às travestis e homens transexuais por meio da Portaria nº 2.803 de 2013/ Ministério da Saúde; nome social nas instituições de ensino, e expressões “orientação sexual”, “identidade de gênero” e “nome social” nos boletins de ocorrência emitidos nacionalmente.

Outrossim, a Constituição Federal em seu art. 200, inciso VIII, combinado com o art. 225, estabeleça como competência do SUS (Sistema Único de Saúde), fiscalizar e colaborar com o Meio Ambiente do Trabalho, classificado como meio ambiente artificial, defende que “esse ambiente” deve ser salubre e proporcionar dignidade ao trabalhador, seja ele do sexo masculino, feminino, transgênero ou qualquer outro com o qual se identifique.

Em face disso, o Brasil aprova a Convenção 111 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) sobre “Discriminação em Matéria de Emprego e Ocupação”, que entre outros pontos, fornece reconhecimento e proteção às pessoas LGBTQIAP+. Por conseguinte, em 2019, o STF (Supremo Tribunal Federal), concluiu os julgamentos da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26, estabelecendo que, até o Congresso Nacional editar lei específica, as condutas LGBTifóbicas, reais ou supostas, enquadram-se nos crimes previstos na Lei nº 7.716/1989.

Desse modo, as condutas atentatórias à liberdade de orientação sexual e à identidade de gênero configuram discriminação, violando o núcleo dos direitos fundamentais, elencados pela Constituição Federal para serem protegidos de forma prioritária.

⁴ Esclarece-se desde logo que os não-binários incluem-se no item + da referida sigla.



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

Contudo, no que refere ao âmbito laboral formal, pessoas transgêneras ainda são minorias. Dados da Associação Nacional de Travestis e Transexuais - ANTRA, sinalizaram no ano de 2021 que 90% da população de travestis e mulheres transexuais utilizam diversos segmentos do mercado informal como fonte primária de renda (BENEVIDES, 2022).

Por esse contexto, identificam-se barreiras de ingresso laboral formal aos indivíduos trans, bem como a discriminação que pode sustentar tal segregação, pois anteriormente a Organização Mundial da Saúde (OMS), classificava o termo “transexualidade” como Transtorno da Identidade Sexual, apenas em 2018 passa a denominar de Incongruência de Gênero que trata do acesso aos serviços de saúde às pessoas transgêneras.

Além dessas informações, a Organização Internacional do Trabalho (OIT), em conjunto com o Ministério Público do Trabalho, por meio da plataforma Smartlab em 2014, mapearam por unidade federativa outras barreiras que podem ser fatores de segregação a empregabilidade formal e a própria dignidade das pessoas trans. No Estado do Amazonas é ausente Conselho de Direitos LGBTQIAP+, bem como legislação que reconheça o nome social de travesti e transexuais. Foi indicado ainda que embora presente a Lei de Proteção a direitos às pessoas LGBTQIAP+ e capacitação da polícia civil sobre o tema homofobia, não implica a real efetividade.

Enfim, contratar pessoas trans equivale a valorizar a diversidade no ambiente formal de trabalho e, assim, reduzir a vulnerabilidade desses trabalhadores trans e reverter a exclusão vivida por esse grupo que, devido ao processo de exclusão familiar, social e escolar, como já mencionado em diversas ocasiões e em pesquisas anteriores, estima-se que 13 anos de idade seja a média em que travestis e mulheres transexuais sejam expulsas de casa pelos pais (ANTRA, 2017) - e que cerca de 0,02% estão na universidade, 72% não possuem o ensino médio e 56% o ensino fundamental (Dados do Projeto Além do Arco-íris/Afro Reggae, p. 19).

3 MERCADO DE TRABALHO FORMAL E PESSOAS TRANSGÊNERAS NA AMBIÊNCIA LABORAL



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

O mundo do trabalho é marcado de perfis pré definidos pela visão androcêntrica⁵, conforme o autor Pierre Bourdieu trata no livro “A dominação masculina”. Constatando-se, por esse processo de reprodução natural, o trabalho enquanto atividade essencialmente humana perpetuou identidades reconhecendo de forma excludente o parâmetro ideológico da masculinidade heterossexual, branca e cristã (LOURO, 2000, p.9).

Por meio desse critério estereotipado, o trabalho pode ser compreendido sob dois aspectos: como direito social fundamental, disposto no artigo 6º do texto constitucional de 1988 e direito à identidade pessoal, incluso no âmbito dos direitos da personalidade. Essencial para a garantia da dignidade da pessoa humana, o direito ao trabalho ampara ainda outros direitos fundamentais como alimentação, lazer, moradia e transporte.

Pelo ângulo do direito social, o trabalho tem por observância legal ser mecanismo de igualdade, inclusão e incorporação no mercado de trabalho formal, afim de trazer isonomia a categoria das pessoas transgêneras com o objetivo de todos que vivem em sociedade tenham direito a uma parcela do que ela produz. Assim, os direitos sociais podem ser conceituados como:

Subsistema dos direitos fundamentais que, reconhecendo a existência de um segmento social economicamente vulnerável, busca, quer por meio de atribuição de direitos prestacionais, quer pela normatização e regulação das relações econômicas, ou ainda pela criação de instrumentos asseguratórios de tais direitos, atribuir a todos os benefícios da vida em sociedade (NUNES JÚNIOR, 2009, p.70).

Por este motivo, o direito social ao trabalho em diferentes contextos temporais e geográficos relaciona-se com democracia por ser mais um espaço que mantém a convivência na diversidade (cultural, sexual, social etc.). E sob o viés do direito à identidade pessoal, o trabalho promove não apenas o direito à vida, mas à vida digna na sua subjetividade, para que não sejam afetados os projetos de vida, abrangidas as identidades individuais e a própria organização da sociedade.

⁵Visão androcêntrica é a prática, consciente ou não, de colocar um ponto de vista masculino no centro de sua visão de mundo, cultura e história, marginalizando culturalmente a feminilidade.



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

Dessa forma, o trabalho, como elemento fomentador da dignificação humana, deve propiciar uma vida compatível com a identidade de gênero percebida, independente de sexo biológico.

Ocorre que, a incorporação da população trans no mercado de trabalho formal obtém baixa participação em virtude do estigma dado às pessoas que não se adequam ao padrão estereotipado de ser trabalhador e trabalhadora que habitualmente é visto na seara pública, conforme demonstrado neste estudo. Sendo evidenciada a ausência de políticas públicas que garantam oportunidades para a inclusão e cidadanização⁶,

Conforme estimativa feita pela ANTRA, cerca de 10% da população trans participam do mercado laborativo formal. Não há precisão de dados, em virtude do Censo Demográfico Brasileiro não contemplar informações direcionadas à população LGBTQIAP+. Entende-se, nesse quantitativo, o sistema excludente manifestado em preconceito, aversão ou invisibilizações pelas quais as pessoas trans perpassam.

Além dessa análise, ressalta-se que para o ingresso do mercado laboral há a condicionante da qualificação, a saber, a conhecimento técnico para a área a ser exercida. Sendo importante ressaltar que 82% das pessoas trans constam nos dados de evasão escolar no ensino médio quando atingem a faixa etária de 14 aos 18 anos – pesquisa da Rede Nacional de Pessoas Trans no Brasil, datada no ano de 2017.

Em resumo, pelo contexto apresentado, pode-se compreender que a educação básica no seu contexto apresenta lacunas quando se trata da questão de gênero, definindo-se como fator preponderante para o alto índice de abandono pela realidade dos estudantes trans, desaguando na realidade da qualificação profissional afeta ao acesso ao mercado formal.

⁶Cidadanização: processo a partir do qual a relação entre Estado, políticas sociais e cidadania passou a operar sob novas representações, indicando que tanto o Estado quanto as políticas sociais implementadas pelos governos deveriam ser refletidas como elementos a serviço da democracia, instaurando, no Brasil, a compreensão de que o cidadão é o agente central de todo o processo estatal e da manutenção dos direitos e das responsabilidades sociais (FERNANDES, Fernando Roque. Cidadanização e etnogêneses no Brasil: Apontamentos a uma reflexão sobre as emergências políticas e sociais dos povos indígenas na segunda metade do século XX. Disponível em <<https://doi.org/10.1590/S2178-14942018000100005>>. Acesso em 26 Dez 2022).

⁷População LGBTQIAP+: A nomenclatura representa: lésbicas; gays; bissexuais; transgêneros; queer; intersexuais; assexuais; pansexuais e outros grupos e variações de sexualidade e gênero.



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

Acerca da discussão, o Estado, enquanto governo, tem fundamental importância de atuação em virtude de tutelar o direito à educação e ao trabalho. Nesse ponto, importa a discussão a antipolítica de gênero no governo brasileiro no período de 2018 a 2022, tendo em vista ter sido abordado a ideia de “cura LGBT”, fato que evidencia violações consignadas não somente no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, mas nos demais direitos diluídos em todo texto constitucional, bem como tratados internacionais que versem sobre Direitos Humanos.

Nessa linha, o autor Leonam Lucas Nigueira Cunha argumenta:

A problemática mais violenta dessas declarações é que, através delas, mantém-se uma lógica de governo transfóbica; isto porque as pessoas trans são sujeitos que não se identificam com o gênero que lhes foi outorgado na hora do nascimento, rompendo as normas de gênero (assentadas ademais na ideia de identidade biológica dos corpos). Importante observar que esse discurso não está descolado de uma atuação política real. Recentemente, a ministra Damares Alves se aliou a grupos formados por ex-LGBTI's que querem modificar o entendimento do Conselho Federal de Psicologia (Putti, 2019) que impede tratamentos de reorientação sexual ou terapias de reconversão de gênero. A ideia de “cura LGBT” sugere um giro discursivo que coloca as trans-identidades e as sexualidades não-hétero num patamar de transtorno mental, e que podem ser corrigidas de maneira a se reorientarem à cisheteronorma. Ou seja, a proposta é de que essas identidades sejam alvo de tratamentos médicopsicológicos. O suposto discurso liberal que a sustenta é de que se dê a oportunidade àquelas pessoas que lutam contra um desejo não-hétero ou uma vivência identitária transgênera de poder tratar-se. O que a ministra parece não considerar é que essa proposta abre margem a tratamentos forçados solicitados por familiares de pessoas LGBTI's, e o que talvez desconheça é que o Comitê contra a Tortura da Organização das Nações Unidas (1987) assume como uma das formas de tortura os tratamentos médicos compulsórios (CUNHA, 2019, p.52).

Dessa forma, nota-se que embora a tutela da não discriminação seja positivada, qualquer terapia de reorientação sexual que busca impor a herossexualidade normativa configura violações aos direitos da população trans. Diante dessas circunstâncias, a intolerância de gênero é um sintoma da transfobia estrutural no Brasil., não à toa é o país recordista a nível mundial em assassinatos e violências contra travestis e transexuais, registrado no Dossiê do ANTRA⁸ em 2021.

Em adição a este cenário:

⁸ Dossiê assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2021 / Bruna G. Benevides (Org.). – Brasília: Distrito Drag, ANTRA, 2022. Disponível em: <<https://antrabrasil.files.wordpress.com/2022/01/dossieantra2022-web.pdf>>.



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

O Estado brasileiro precisa se responsabilizar pela ausência de políticas públicas que garantam trabalho formal para a população trans. Pouquíssimas são as iniciativas existentes, tirando as protagonizadas pelas próprias pessoas trans, como as plataformas TransEmpregos e TransServiços, ou programas governamentais, como o Trans+Respeito (antigo Projeto Damas), da Prefeitura do Rio de Janeiro, e o excelente TransCidadania, da Prefeitura de São Paulo, o mais abrangente e com maior impacto em termos quantitativos e qualitativos (JESUS, 2018, p.11).

Assiste razão ao autor acima quanto a responsabilidade Estatal quanto a consolidação do direito do trabalho. Reduzir as taxas de pessoas trans da informalidade e marginalizações, buscando o processo de internacionalização dos direitos humanos e da constitucionalização do direito fundamental ao trabalho legal é resguardar à dignidade da pessoa humana da população trans, sobretudo ante o processo de globalização excludente.

Isso decorre porque se produz indivíduos normais e aqueles que não seguem os padrões podem até ser “pseudo” acolhidos por um discurso oficial, embora excluídos e marginalizados em seus direitos e em suas vivências. Inclusive, as pessoas trans não estão isentas desses meandros que a sociedade contemporânea se encontra, são atravessadas também pelos mesmos, incorporando lógicas dominantes, que fazem dos seus corpos tabuleiros manipuláveis de poder (GALEÃO, 2020, p. 148). Inclusive, na tese citada indiretamente, ressalte-se o seguinte excerto:

[...] Hoje, entendo porque muitas pessoas trans falam sobre solidão. A afetividade não foi feita para os nossos corpos; somos a anomalia da sociedade. Mas além da hipersexualização da transexual e da travesti, nós, pessoas trans negras, somos duplamente sexualizadas, objetificadas e exploradas. Nós somos vistas como os seres mais deprimentes que existem. A maioria das meninas trans que conheço e que se prostituem são negras, e não por opção, mas por falta de oportunidades 158 mesmo. Não sei o que seria de mim se eu me reconhecesse trans antes de entrar na Universidade. Provavelmente, eu não estaria onde estou hoje, escrevendo esse texto. Talvez, eu não estivesse nem mesmo terminado o ensino médio devido à dificuldade que seria de encontrar um colégio que me aceitasse com a minha identidade. Talvez, eu não estivesse nem mesmo viva! Eu reconheço, todos os dias, o quanto sou uma pessoa privilegiada e, mesmo assim, ainda sofro diversas opressões estruturais e culturais, dentro e fora da Universidade. Nada menos esperado do país que mais mata travestis e transexuais no mundo, não é mesmo? Torço para que estejam entendendo a proposta deste texto. Ele é puramente informativo; parte da minha vivência e da minha concepção sobre o mundo. (Participante 14; Grupo Transcritas Coletivas, 2017, p. 157, grifo nosso) (GALEÃO, 2020, pp.157/158).



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

A sociedade em que se vive acaba por se tornar um local hostil para pessoas que não são adotadas como o seu padrão interessante, isto é, o paradigma heteronormativo. Então acabam por se aproveitar daqueles que não os seguem e entendem-no como um corpo que apenas servem para ser usados, as vezes em razão da própria hipersexualização perpetrada pelo padrão heteronormativo, que, por vezes, trata as pessoas trans de maneira aviltante por não considerarem que são pessoas, mas sim, meros corpos.

4 SUJEITOS DE DIREITOS OU DIREITOS DOS SUJEITOS: RUMO À PESSOA HUMANA

Um contraste que merece o destaque no âmbito das pessoas transgêneros são o que concerne à própria personalidade deles. Isto é, transgeneridade está relacionado com a essência de quem são os transgêneros, podendo-se dizer que é o elemento que os identifica e faz ser quem eles de fato o são.

Aliado a este fato discute-se então se a pessoa ser transgêneros seria ela ser um sujeito de direitos ou se seriam apenas direitos eminentes ao sujeito. Destaca-se, por oportuno, a discussão entre o sujeito e a pessoa, qual seria a nomenclatura mais adequada em razão da eficácia irradiante dos direitos fundamentais e do próprio direito civil-constitucional.

Não se pode negar que existe uma forma de invisibilizar indivíduos sob o manto da legalidade. Isto decorre de uma visão formalista do Direito, onde a mera adequação do fato à norma traria uma pretensa legalidade, sem que houvesse uma efetividade do ponto de vista material.

Sobre isso, comenta Stefano Rodotà:

A invenção do sujeito de direito, a instituição do homem como sujeito não apenas no mundo jurídico, permanecem entre os grandes êxitos da modernidade, cujas características e função histórica devem ser compreendidas. O que deve ser rejeitado é o uso político que pouco a pouco esterilizou a força histórica e teórica dessa invenção, reduzindo o sujeito a um esqueleto que isolou o indivíduo, separou-o de qualquer contexto, abstraindo das condições materiais. Por isso era essencial empreender um caminho diferente. Daí a necessidade de retomar o fio partido da igualdade, subtraindo-a não dos benefícios de uma forma que continua a ser instrumento contra a institucionalização da discriminação, mas da indiferença à realidade do ser, criando assim novas hierarquias e novos abandonos com base na força política e na arrogância do mercado. Daí a necessidade de construir um contexto



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIAS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

em que a liberdade e a igualdade pudessem retomar o diálogo depois das grandes tragédias do século XX. Daí a necessidade de fundamentos capazes de dar à igualdade a plenitude exigida da própria mudança dos tempos. Daí a necessidade de se deslocar do sujeito para a pessoa, entendendo esta como a categoria que melhor permite evidenciar a vida individual e sua imersão nas relações sociais (RODOTÀ, 2017, pp. 4-5).

Há uma necessidade de se repensar o direito não como algo que confere os direitos às pessoas, mas sim como uma autodeterminação do próprio sujeito. A antiga e ultrapassada visão jurídica na qual apenas se considera o sujeito de direitos e ignora a pessoalidade daquele indivíduo, deve ser rechaçada. A dignidade, portanto, ampara toda e qualquer pessoa, a qual possui a liberdade em ser e estar no ambiente laboral para desenvolver e prestar a sociedade suas habilidades e competências à coletividade, isso porque o direito ao trabalho é um direito social.

Desse modo, no atual paradigma constitucional vigente onde a dignidade da pessoa humana, fundamento da República, é a tônica, necessário é compreender que a mera concessão de direitos não é suficiente, mas sim, a dignidade, de uma pessoa, é o que deve ser observado. Destaca-se, com isso, a lição de Maria Celina Bodin de Moraes:

O substrato material da dignidade deste modo entendida pode ser desdobrado em quatro postulados: i) o sujeito moral (ético) reconhece a existência dos outros como sujeitos iguais a ele; ii) merecedores do mesmo respeito à integridade psicofísica de que é titular; iii) é dotado de vontade livre, de autodeterminação; iv) é parte do grupo social, em relação ao qual tem a garantia de não vir a ser marginalizado (MORAES, 2016, p. 85).

Para que se supere o paradigma de sujeito de direitos, ou dos meros direitos do sujeito e parta-se para o reconhecimento da pessoa humana, especialmente para as pessoas transgêneras, é necessário o reconhecimento deles como indivíduos, como sujeitos morais, pois, embora estes reconheçam os demais membros da sociedade como tal, por vezes são esquecidos graças ao processo de apagamento e invisibilização que muitas vezes ocorre com pessoas que não se adequam ao paradigma hegemônico ocidental.

Consequentemente, não é conferido a eles o mesmo respeito à integridade psicofísica, sendo que, por vezes, são considerados apenas corpos marginalizados pelo Estado, haja vista o



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

não reconhecimento da autodeterminação desse sujeito tido como alheio ao paradigma ocidental.

Em suma, a pessoa transgênera torna-se aquilo que não deveria ocorrer com aqueles que detém a dignidade da pessoa humana, isto é, uma garantia de que não viria a ser marginalizado. O processo marginalizador ocorre quando o mercado de trabalho acaba por excluir as pessoas transexuais, violando, consequentemente, um direito social. Isso decorre do que Foucault vai chamar de Biopoder, conforme pode-se ler abaixo:

A velha potência da morte em que se simbolizava o poder soberano é agora, cuidadosamente, recoberta pela administração dos corpos e pela gestão calculista da vida. Desenvolvimento rápido, no decorrer da época clássica, das disciplinas diversas — escolas, colégios, casernas, ateliês; aparecimento, também, no terreno das práticas políticas e observações econômicas, dos problemas de natalidade, longevidade, saúde pública, habitação e migração; explosão, portanto, de técnicas diversas e numerosas para obterem a sujeição dos corpos e o controle das populações (FOUCAULT, 2012, p. 130).

Contudo, o Direito tem como função evitar que o biopoder se alastre e acabe por marginalizar as pessoas transgêneras, uma vez que um dos substratos materiais da dignidade da pessoa humana é justamente a ausência de marginalização.

Logo, o Direito, não deve ser mais considerado pelo prisma de que se trata de um mero garantidor dos direitos, mas que sim, reconhece a pessoalidade e individualidade de cada um e, consequentemente, evita marginalizações, especialmente das pessoas transgêneras, principalmente nos casos em que o biopoder dominante acaba por tentar fazê-lo.

É preciso, portanto, compreender a individualidade das pessoas transgêneras e conferir a elas não apenas a qualidade de sujeito de direitos – ou pior, uma visão de que a identidade de gênero constituiria apenas a esfera de direitos de um sujeito qualquer –, mas sim de pessoas, cuja dignidade deve ser resguardada.

Além disso, os modos de vida de pessoas cis muito divergem do modo de vida de pessoas trans, se levarmos em linha de conta que as cisgêneras são detentoras das forças de poder e privilégios que tornam suas vidas mais fáceis (LIMA; DE JESUS, 2020, p. 207).



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAI DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

Precisa-se compreender que as pessoas que possuem os privilégios não podem fechar os seus olhos para o sofrimento que é passado por pessoas que não gozam das benesses oriundas do patriarcado e do machismo estrutural. O que se deve ver é a necessidade de cada grupo social e tentar tornar a sociedade, que já é tão complexificada, em algo mais aberto e acolhedor para os variados tipos de pessoas que existem.

Destarte, deve-se romper com a ideia de sujeito de direitos, ou ainda, direitos do sujeito e buscar aquilo que é a dignidade da pessoa humana, de modo a garantir de forma completa as pessoas que são transgêneras. Desse modo, à luz do Direito, o trabalho é livre para que, todos os cidadãos possam escolher mais condizente com a sua subjetividade que integra a sua dignidade humana, inclusive no caso das pessoas transexuais.

Pode-se acrescer que o direito à autodeterminação delibera a todos os corpos (cis/trans) a possibilidade da autonomia sobre a escolha em retificar nome e gênero e, com isso, uma vez mais experienciam a adequação à norma como única forma de inserção cível e acesso às políticas públicas. Nos adequamos para sobreviver. Assim, aquelas que decidiram não emergir para uma vida “fora do armário” seguem em sua travestilidade, transexualidade ou transvestigeneridade, gozando de direitos ou confortos que deveriam operar sobre todas. (WAGNER; BENEVIDES; DE OLIVEIRA, 2020, p. 268)

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo objetivou tratar sobre a invisibilidade das pessoas transexuais no âmbito do mercado de trabalho e o modo pelo qual a sociedade acaba por criar um processo de invisibilização dessas pessoas não lhes conferindo a dignidade que essa pessoa possui apenas por ser humana.

A ausência de reconhecimento social, bem como o processo de apagamento que sofrem as pessoas transgêneras acaba por tirar delas o direito de existir dignamente para gozar dos seus direitos. Tal fato acaba por impactar no âmbito do direito do trabalho, de modo que se pode enxergá-lo como um local de invisibilização e segregação.

É necessário tratar da referida questão com cautela e sempre evitar a segregação das pessoas trans, as quais sofrem bastante discriminação no âmbito da sociedade patriarcal



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAI DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

existente na sociedade brasileira. Por óbvio, a tentativa que o Direito deve sempre buscar não é a segregação, mas sim a inclusão.

A busca do Direito é de tornar o ambiente que hoje é hostil para as pessoas trans, como um local de acolhimento. Deve-se abandonar a ideia de que a pessoa trans é apenas um corpo marginalizado e buscar conferir os direitos humanos que a ela são inerentes. Aliás, vale dizer que não se pode mais olhar apenas como sujeito de direitos, mas sim como uma pessoa que detém dignidade e que esta deve sempre ser respeitada à luz do ordenamento jurídico pátrio.

Deve-se buscar, portanto ambientes de trabalhos que sejam acessíveis, emancipatórios e que guardem os direitos das pessoas LGBTQIAP+ de maneira que não haja segregação, mas integração humanizadora para o gozo isonômico à dignidade de maneira formal também na seara trabalhista. O desafio atual é fazer com que a dignidade da pessoa humana, direitos da personalidade e o direito social ao trabalho às pessoas trans sejam existentes formalmente, e materialmente, em todos os espaços sociais, especificamente no trabalho formal.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. **Dano existencial:** a tutela da dignidade da pessoa humana. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 6, n. 24, mês out/dez, 2005, p. 48.

AZEVEDO, Thiago Augusto Galeão de. **Corpos coerentes: uma análise sócio-jurídica sobre transição corporal e relações de poder.** 2020. 233 f., il. Tese (Doutorado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, 2020.

BENEVIDES, Bruna G. (Org). **Dossiê assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2021.** Brasília: Distrito Drag, ANTRA, 2022.

BENTO, Berenice. **O que é transexualidade?** 1 ed. Brasília: brasiliense, 2008.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina** – A condição feminina e a violência simbólica. 1a ed. Rio de Janeiro: BestBolso, 2014.

CUNHA, Leonam Lucas Nogueira. **A antipolítica de gênero no governo Bolsonaro e suas dinâmicas de violência.** Revista de estudos brasileiros. Volume 7. Número 14. p. 49-61. e-ISSN: 2386-4540 DOI: <https://doi.org/10.14201/reb20207144961>. Disponível em <file:///C:/Users/samsung/Downloads/176467-Texto%20del%20art%C3%ADculo-441901-1-10-20201021%20(1).pdf>. Acesso em: 18 Dez 2022.



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

DOSSIÊ – Assassinatos e violência contra Travestir e Transexuais no Brasil 2018. Bruna G. Benevides. Brasil, 2019. Disponível em:

<https://antrabrasil.files.wordpress.com/2019/01/dossie-dos-assassinatos-e-violencia-contra-pessoas-trans-em-2018.pdf>. Acesso em 02 jan 2023.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I: a vontade de saber**. Tradução de Maria Thereza da Costa e J. A. Guilhon Albuquerque. 22. ed. Rio de Janeiro: Graal, 2012

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Trans tem “T” de trabalho**. In: Transresistência: histórias de pessoas trans no mercado formal de trabalho. Org. Paloma Vasconcelos. — 2^a ed. — São Paulo: Editora Casa Flutuante, 2018.

LIMA, Ana Paola de Souza; **DE JESUS**, Danie Marcelo. **Corpos em Transformação: Narrativas de Mulheres Trans e Travestis sobre os sentidos de Envelhecer**. In: Irineu et al. **Diversidade sexual, étnico-racial e de gênero: temas emergentes**. Salvador: Editora Devires, 2020

LOURO, Guacira Lopes. Pedagogias da sexualidade. In: **O corpo educado: Pedagogias da Sexualidade**. Org. Guacira Lopes mo. Belo Horizonte: Autêntica editora, 2003.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **A tutela da pessoa humana no Brasil**. civilistica.com, v. 3, n. 2, p. 1-36, 10 dez. 2014.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Na Medida da Pessoa Humana: Estudos de Direito Civil-Constitucional**. Rio de Janeiro: Processo, 2016.

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **A cidadania social na constituição de 1988 - Estratégias de positivação e exigibilidade judicial dos direitos sociais**. São Paulo: Editora Verbatim, 2009.

PLATAFORMA SMARTLABBR. Disponível em: <https://smartlabbr.org/> . Acesso em 22 de Set 2022.

RODOTÀ, Stefano. **A antropologia do homo dignus**. Trad. Maria Celina Bodin de Moraes. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 6, n. 2, jan.-mar./2017. Disponível em: 11 de janeiro de 2021.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2^aEd. São Paulo: Editora Atlas, 2013.

WONDER, Cláudia. **Olhares de Cláudia Wonder**. São Paulo: Edições GLS.